

# COMISSÃO DE TRABALHO

## PROJETO DE LEI Nº 343, DE 2024

Apensado: PL nº 1.293/2024

Regulamenta a solicitação de certidão de antecedentes criminais pelo empregador público ou privado e cria a Central Unificada de Consulta Pública de Antecedentes Criminais (CUCC).

**Autora:** Deputada CORONEL FERNANDA

**Relatora:** Deputada FERNANDA PESSOA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 343, de 2024, de autoria da Deputada Coronel Fernanda, regulamenta a solicitação de certidões de antecedentes criminais por empregadores (públicos ou privados) durante processos de contratação. Estabelece que a requisição deve ser fundamentada e vinculada às atribuições do cargo, proibindo expressamente o uso das informações para discriminação ou constrangimento (Art. 1º a 2º e §2º do Art. 3º).

Paralelamente, o projeto cria a Central Unificada de Consulta Pública de Antecedentes Criminais (CUCC), responsável por centralizar e disponibilizar dados criminais para consulta autorizada (Art. 3º). A CUCC acessará informações específicas, como crimes hediondos, violência doméstica (Lei Maria da Penha), feminicídio e delitos contra menores, obtidas por integração com sistemas de Justiça e segurança pública (Art. 4º e 5º).

A consulta será gratuita, com resposta em até 10 dias, garantindo confidencialidade e atualização constante dos dados (Art. 6º a 8º). A coordenação da CUCC ficará sob responsabilidade do Ministério da Justiça e



\* C D 2 5 2 8 7 3 8 9 1 1 0 0 \*

Segurança Pública (Art. 8º, Parágrafo único), e a lei entrará em vigor 60 dias após sua publicação (Art. 9º).

A justificação do projeto baseia-se no equilíbrio entre o interesse legítimo dos empregadores em garantir ambientes seguros – especialmente para cargos sensíveis – e a proteção dos direitos e privacidade dos candidatos. Destaca-se o foco na prevenção de crimes no ambiente laboral e na integridade física e emocional dos trabalhadores, com ênfase especial na proteção de mulheres, estatisticamente mais vulneráveis a certos delitos (violência doméstica, feminicídio).

A criação da CUCC é apresentada como uma medida eficiente para centralizar consultas, evitando a contratação de indivíduos com envolvimento em crimes graves. A iniciativa reforça a segurança pública ao integrar dados confiáveis, enquanto a gratuidade e as garantias de confidencialidade visam assegurar uso ético das informações. O projeto é defendido como um mecanismo transparente e alinhado com princípios jurídicos, capaz de promover ambientes livres de discriminação e contribuir para uma sociedade mais segura.

Foi apensado ao presente projeto o PL nº 1.293/2024, de autoria do Deputado Alberto Fraga, que cria o Registro Nacional de Antecedentes Criminais (RNA) para emissão de certidões unificadas com validade nacional, e dá outras providências.

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho - CTRAB; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado - CSPCCO e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (mérito e art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, II, e art. 151, III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão de Trabalho.

É o relatório.



\* C D 2 5 2 8 7 3 8 9 1 1 0 0 \*

## II - VOTO DA RELATORA

Analisando tanto a proposição principal de autoria da Dep. Coronel Fernanda (PL nº 343/2024) quanto o projeto apensado de autoria do Dep. Alberto Fraga (PL nº 1.293/2024), verificamos que ambas as proposições trazem contribuições importantes para criar um canal unificado de solicitação de certidão de antecedentes criminais, facilitando a utilização do serviço por aqueles que dele necessitam. Nesse sentido, entendemos que ambos os Projetos de Lei são **meritórios**.

Porém, de modo a tentar colher e compilar as melhores ideias contidas em cada proposição e buscando, naturalmente, promover ajustes e acréscimos que aprimorem ainda mais as propostas, optamos pela apresentação do **substitutivo** em anexo.

Nesse sentido, o substitutivo incorpora o cerne de ambos os projetos:

- a) Em relação ao PL 343/2024, além de outros aspectos, mantém a criação de uma central unificada de consulta (CUCC<sup>1</sup>), o equilíbrio entre a necessidade de informações criminais por empregadores e a proteção contra discriminação (Art. 2º e 8º), e o foco na prevenção de violência contra mulheres e vulneráveis (Art. 5º, §3º, III);
- b) Em relação ao PL 1.293/2024, além de outros aspectos, adota a premissa de unificação nacional de registros (Art. 2º), a gratuidade e instantaneidade das certidões autossolicitadas (Art. 7º, §1º), e a interoperabilidade com base na Lei 14.129/2021 (Art. 2º, §1º), atendendo à demanda por desburocratização.

O substitutivo, por outro lado, busca dar um tratamento diferenciado a situações diversas envolvendo a solicitação de certidões de antecedentes criminais e, se for o caso, de registros criminais. Assim, a

<sup>1</sup> Que passa a se denominar a Central Unificada de Consulta Pública de Antecedentes e Registros Criminais (CUCC), já que a consulta abrange não apenas condenações criminais transitadas em julgado (conceito técnico de “antecedentes criminais”), mas também, a depender do caso, informações sobre processos ou inquéritos em tramitação.



\* C D 2 5 2 8 7 3 8 9 1 1 0 0 \*

autossolicitação e a solicitação formulada por pessoas físicas, contratantes/empregadores e instituições educacionais ganham contornos detalhados e particulares.

O novo texto também reforça a necessidade de, sob pena de eventual responsabilização civil e penal, as informações de antecedentes e registros criminais serem utilizadas de forma proporcional e razoável, sem finalidade persecutória ou discriminatória, sendo, inclusive, vedada a divulgação ou a publicização, por qualquer meio de comunicação, do conteúdo das certidões obtidas.

O substitutivo avança consideravelmente na definição expressa, ainda que exemplificativa, de situações que justificam que um contratante ou empregador solicite certidão de antecedentes criminais de um candidato a uma vaga de trabalho, amparando-se na jurisprudência já consolidada do Tribunal Superior do Trabalho a respeito do tema (Tema nº 1 de Incidente de Recurso de Revista Repetitivo).

O novo texto reconhece que existem registros criminais gravíssimos - relativos a processos judiciais e inquéritos em curso envolvendo feminicídio, estupro, crimes sexuais contra vulnerável e violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha) - que, a despeito de ainda não poderem ser considerados tecnicamente “antecedentes criminais”, devem ser acessíveis por terceiros (contratantes/empregadores ou instituições educacionais) em situações devidamente discriminadas no substitutivo (caso de uma família que quer contratar um cuidador de idosos, por exemplo).

A proposição substitutiva também confere um tratamento especial às instituições educacionais, facilitando sobremaneira que estas tenham acesso à certidão de antecedentes e registros criminais de qualquer pessoa que tenha acesso às dependências educacionais, buscando proteger e prevenir incidentes de violência contra alunos, professores, pais e outros trabalhadores dessas instituições.

O substitutivo, além de trazer regras operacionais claras (meio de solicitação/emissão da certidão; prazos; gratuidade), ainda garante que a regulamentação e a operacionalização da Central Unificada de Consulta



\* C D 2 5 2 8 7 3 8 9 1 1 0 0 \*

Pública de Antecedentes e Registros Criminais (CUCC) será desenvolvida pelo Poder Executivo Federal, com a colaboração de todas as esferas e ramos do Poder Judiciário e de todos os órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal. Essa diretriz assegura uma governança pautada na cooperação federativa e entre os Poderes da República.

Por fim, o prazo de *vacatio legis* é aumentado para 180 (cento e oitenta dias), a fim de que haja tempo razoável para a realização de todos os ajustes regulamentares e operacionais necessários para a entrada em serviço da Central Unificada de Consulta Pública de Antecedentes e Registros Criminais (CUCC).

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei principal (PL nº 343/2024) e de seu Apensado (PL nº 1.293/2024), na forma do **substitutivo** em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada FERNANDA PESSOA  
Relatora

2025-10439



\* C D 2 2 5 2 8 7 3 8 9 1 1 0 0 \*



## COMISSÃO DE TRABALHO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 343, DE 2024

Cria a Central Unificada de Consulta Pública de Antecedentes e Registros Criminais (CUCC) e regulamenta a solicitação de certidão de antecedentes e registros criminais pelo próprio interessado, por pessoa física, por contratante ou empregador público ou privado e por instituição educacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a Central Unificada de Consulta Pública de Antecedentes e Registros Criminais (CUCC) e regulamenta a solicitação de certidão de antecedentes e registros criminais pelo próprio interessado, por pessoa física, pelo contratante ou empregador público ou privado e por instituição educacional.

Art. 2º Fica instituída a Central Unificada de Consulta Pública de Antecedentes e Registros Criminais (CUCC), a qual tem como objetivo emitir certidões, com validade em todo o território nacional, atestando a existência ou não de antecedentes criminais e, a depender do caso, de registros criminais.

§ 1º A emissão das certidões previstas no *caput* observará os princípios e regras contidos na Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021.

§ 2º A CUCC deverá garantir a integridade, a disponibilidade, a autenticidade, a confidencialidade e a atualização dos dados e a interoperabilidade entre os sistemas eletrônicos governamentais, adotando medidas tecnológicas e administrativas necessárias para prevenir acessos não autorizados.

§ 3º As informações disponíveis na CUCC serão obtidas de forma centralizada, por meio da integração entre os sistemas de todas as



\* C D 2 5 2 8 7 3 8 9 1 1 0 0 \*

esferas e ramos do Poder Judiciário e de todos os órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal.

§ 4º Os órgãos competentes deverão fornecer informações à CUCC de forma regular e tempestiva, garantindo a atualização constante dos dados disponíveis.

Art. 3º A certidão solicitada à CUCC para averiguar os antecedentes e registros criminais da própria pessoa solicitante independe de qualquer justificativa e conterá, a critério desta, uma ou mais das seguintes informações:

I - condenações criminais transitadas em julgado;

II – processos criminais em tramitação, ainda que sem condenação transitada em julgado;

III – processos criminais concluídos em que a pessoa tenha sido absolvida;

IV – inquéritos policiais em tramitação ou concluídos.

Art. 4º Qualquer pessoa física poderá solicitar à CUCC a expedição de certidão relativa apenas aos antecedentes criminais de terceiro, desde que apresente, apenas para fins de registro, justificativa plausível, pautada em interesses jurídicos pessoais específicos e legítimos.

§ 1º A certidão referida no *caput* abrange somente as condenações criminais transitadas em julgado.

§ 2º Caso a certidão seja destinada à instrução de processo de contratação de pessoal, deverá ser observado o regramento contido no art. 5º.

Art. 5º Em processos de contratação de pessoal, o contratante ou empregador público ou privado poderá solicitar à CUCC a certidão de antecedentes e registros criminais do candidato à vaga de trabalho, desde que apresentada justificativa válida.

§ 1º Considera-se válida a justificativa que, alinhada às efetivas atribuições e responsabilidades inerentes ao cargo oferecido, seja amparada



\* C D 2 5 2 8 7 3 8 9 1 0 0 \*

na natureza diferenciada do ofício ou no grau especial de fidúcia exigido para o cargo ofertado.

§ 2º Sem prejuízo de outras hipóteses correlatas ou previstas em lei, configura-se a natureza diferenciada do ofício e o grau especial de fidúcia do cargo ofertado nos seguintes casos:

- I - trabalhadores domésticos;
- II - cuidadores de crianças, adolescentes, idosos ou deficientes;
- III - motoristas rodoviários de carga e de transporte de passageiros;
- IV - bancários;
- V - trabalho que envolva a utilização de ferramentas perfurocortantes;
- VI - trabalho que envolva o contato, a guarda ou a manipulação de informações sigilosas, substâncias tóxicas, entorpecentes e armas.

§ 3º A certidão referida no *caput* abrange, a critério da parte solicitante, uma ou mais das seguintes informações:

- I - condenações criminais transitadas em julgado;
- II - processos judiciais em tramitação, ainda que sem condenação transitada em julgado, relativos a crimes sexuais contra vulnerável, estupro e feminicídio;
- III - inquéritos e processos judiciais em tramitação envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha), com indicação, inclusive, de eventuais medidas protetivas determinadas contra o candidato.

Art. 6º Instituição educacional pública ou privada poderá solicitar à CUCC certidão de antecedentes e registros criminais de qualquer pessoa que tenha acesso às dependências educacionais, desde que apresentem, apenas para fins de registro, justificativa específica e plausível



\* C D 2 5 2 8 7 3 8 9 1 1 0 0 \*

pautada na segurança dos professores, alunos, pais e demais trabalhadores da instituição.

Parágrafo único. A certidão referida no *caput* abrange, a critério da instituição solicitante, uma ou mais das informações descritas nos incisos do § 3º do art. 5º desta Lei.

Art. 7º A emissão das certidões de que trata esta Lei será feita pela CUCC por meio da rede mundial de computadores.

§ 1º Na hipótese dos arts. 3º, 4º e 6º, a emissão da certidão será instantânea e gratuita.

§ 2º Na hipótese do art. 5º, a emissão da certidão será feita gratuitamente no prazo de até 10 (dez) dias corridos, contados da data da solicitação, desde que a CUCC considere válida a justificação apresentada pelo contratante ou empregador.

Art. 8º É vedada:

I - a utilização das informações constantes nas certidões expedidas pela CUCC com a finalidade de discriminar, constranger ou praticar qualquer forma de preconceito;

II - a divulgação do teor de qualquer certidão de que trata esta Lei, bem como a sua publicização em redes sociais, internet, televisão, rádio e qualquer outro meio de comunicação.

Parágrafo único. O descumprimento das vedações previstas neste artigo sujeita o infrator, a depender do caso, à responsabilização civil e penal.

Art. 9º A CUCC será regulamentada e operacionalizada pelo Poder Executivo Federal, com a colaboração de todas as esferas e ramos do Poder Judiciário e de todos os órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.



\* C D 2 5 2 8 7 3 8 9 1 1 0 0 \*

Sala da Comissão, em        de        de 2025.

Deputada FERNANDA PESSOA  
Relatora

2025-10439

Apresentação: 21/10/2025 17:28:24.523 - CTRAB  
PRL 1 CTRAB => PL 343/2024

PRL n.1



\* C D 2 2 5 2 8 7 3 8 9 1 1 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252873891100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Pessoa